



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2020

Institui o regime de teletrabalho na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a ser implantado nas situações emergenciais que especifica.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o regime de teletrabalho da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep.

§ 1º Para fins desta Resolução, entende-se como teletrabalho a execução das atividades dos servidores fora das dependências da Alep, de forma remota, observadas as regras estipuladas neste enunciado normativo.

§ 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos gestores das unidades e devidamente autorizada pela Comissão Executiva, não se constituindo, portanto, em direito do servidor.

Art. 2º As atividades e atribuições dos servidores da Alep em regime de teletrabalho poderão ser executadas em caráter excepcional, exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso dos sistemas de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem o trabalho presencial dos servidores.

Parágrafo único. O período de início e de fim da situação emergencial que justifique o regime de teletrabalho será declarado por Ato da Comissão Executiva.

Art. 3º Compete ao servidor providenciar, às suas expensas, as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do teletrabalho, por meio do uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Parágrafo único. Excepcionalmente a Alep, por interesse da Administração, poderá disponibilizar bens, como computadores e periféricos, para que o servidor possa realizar o trabalho remotamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º São deveres do servidor participante do regime de teletrabalho:

I – cumprir a meta estabelecida pela chefia imediata;

II – atender a convocações para comparecimento às dependências da Alep, quando necessário;

III – manter-se em condições de pronto retorno ao regime de trabalho presencial;

IV – utilizar-se de e-mail institucional, telefone de contato próprio e atualizado, aplicativos e sistemas informatizados disponibilizados pela Alep durante o horário de expediente, devendo permanecer integralmente disponível ao trabalho durante o período fixado para o regime de teletrabalho;

V – consultar constantemente os canais de comunicação mencionados no inciso IV deste artigo para atualização;

VI – manter sua chefia imediata informada, por meio de mensagem dirigida à caixa de correio eletrônico ou a outro canal de comunicação previamente definido, acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa prejudicar o andamento das atividades sob sua responsabilidade;

VII – preservar, quando necessário, o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante a observância das normas internas de segurança da informação;

VIII – manter atualizados os sistemas informatizados institucionais nos equipamentos em uso;

IX – retirar, quando necessário, proposições e demais documentos das dependências da Alep, mediante obrigatória assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolve-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º O chefe imediato pode determinar o desconto na remuneração do servidor, caso se verifique que o subordinado não cumpriu com seus deveres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º É de responsabilidade da chefia imediata ao qual o servidor em regime de teletrabalho estiver vinculado:

I – controlar, monitorar, acompanhar e avaliar o trabalho desempenhado pelo servidor;

II – estabelecer tarefas, metas de desempenho e monitorar o cumprimento das atividades determinadas.

Art. 6º Na hipótese do não cumprimento dos deveres e responsabilidades estipulados nesta Resolução, o servidor pode ser penalizado na forma da lei.

Art. 7º Para a realização do regime de teletrabalho de que trata esta Resolução, deverão ser observados os princípios da Administração Pública, as disposições da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, bem como as normas internas da Alep e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis aos servidores públicos.

Art. 8º Ato da Comissão Executiva regulamentará a presente Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli

1º Secretário

Deputado Gilson de Souza

2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objeto instituir o regime de teletrabalho na Assembleia Legislativa do Paraná, a ser implantado nas situações emergenciais que especifica.

Trata-se de medida excepcional a ser implementada exclusivamente em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso dos sistemas de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem o trabalho presencial dos servidores.

A proposição define os princípios básicos de organização e funcionamento do regime de teletrabalho na Assembleia Legislativa.

Atualmente estamos vivendo uma pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Ao instituir o regime de teletrabalho neste momento, a Alep assegura a continuidade dos trabalhos legislativos em prol da população paranaense, bem como garante a segurança de seus servidores, em observância às orientações expedidas pelo Ministério da Saúde e em respeito ao bem-estar da população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2020

Institui o Sistema de Deliberação Remota no âmbito do processo legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, a ser utilizado durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário e das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná – Alep, denominado Sistema de Deliberação Remota – SDR.
Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares no Plenário e nas comissões.

Art. 2º A utilização do SDR é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa para viabilizar o funcionamento do Plenário e das Comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Assembleia Legislativa, as deliberações do Plenário devem ser tomadas por meio de sessões virtuais e as reuniões de comissões devem ser suspensas.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas assim que a situação excepcional se estabilize.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate e a votação das proposições com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I – as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, assegurada a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e do vídeo das sessões;

II – o sistema de votação deve preservar o sigilo do voto do parlamentar até o momento em que for totalizada a votação e proclamado o seu resultado;

III – encerrada a votação, o voto proferido pelo SDR é irretroatável;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV – nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de parlamentares pela Internet;

V – o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas disponibilizados pela Administração da Assembleia Legislativa, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

VI – as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão se valer de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

VII – a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma escolhida pela Assembleia Legislativa, devidamente conectada à Internet.

Art. 4º Podem ser realizadas sessões ordinárias e extraordinárias por meio do SDR, devendo constar expressamente na ata a informação de que as discussões e as votações foram realizadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas pelo SDR deverão ser convocadas no dia anterior a sua realização, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Não se aplica o limite de sessões extraordinárias de que trata o art. 127, do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa, enquanto se estiver utilizando o SDR.

Art. 5º As deliberações das Comissões relativas às proposições que estiverem na Ordem do Dia serão feitas durante as Sessões Plenárias, na forma do § 4º do art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 6º O registro de presença e a contagem do quórum para as deliberações serão feitos por meio das plataformas eletrônicas.

Art. 7º Nas sessões realizadas pelo SDR, fica dispensada a leitura e a discussão da ata resumida da sessão anterior, de que trata o art. 123, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 1º As atas resumidas de cada sessão serão enviadas aos parlamentares por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e, após o seu envio, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o deputado poderá requerer por escrito ao Presidente a retificação, indicando os pontos questionados e sugerindo as modificações pretendidas.

§ 2º Não havendo protocolo de requerimento de retificação da ata no prazo estipulado no § 1º deste artigo, ela será considerada aprovada independentemente de votação.

§ 3º Acolhidas pelo Presidente as modificações requeridas, a ata será encaminhada para nova redação, com os fundamentos da alteração, repetindo-se para o novo texto o procedimento descrito nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Aprovado o texto da retificação, a ata completa será republicada no Diário Oficial se necessário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Nas sessões realizadas pelo SDR, só haverá inscrições para o expediente nos horários das lideranças partidárias e das lideranças do governo e da oposição, com prazo máximo de três minutos para cada orador.

Art. 9º Os deputados podem se inscrever para discutir e encaminhar sobre proposições inseridas na Ordem do Dia.

Parágrafo único. No encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo, será assegurada a palavra a qualquer Deputado, pelo prazo de três minutos, até o limite de cinco Deputados a favor da proposição e cinco contrários a ela, por ordem de inscrição, nos termos do art. 187, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 10. Caso o parlamentar não consiga falar durante o expediente ou encaminhar sobre as proposições por problemas técnicos ou dificuldade na conexão, tal fato será registrado em ata, mas não enseja nulidade ou anulabilidade de qualquer ato administrativo.

Art. 11. As votações em sessões realizadas pelo SDR podem ser feitas pelos processos simbólico ou nominal.

§ 1º Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de uma matéria, convidará os Deputados a favor para permanecerem como estão e os contrários a se manifestarem.

§ 2º A votação pelo processo nominal será feita por meio das plataformas eletrônicas.

§ 3º Ocorrendo falha nas plataformas eletrônicas, o 1º Secretário procederá ao chamamento do Deputado que, ao anúncio de seu nome, responderá sim, não ou abstenção, conforme queira votar a favor, contra ou se abster.

Art. 12. Durante o período em que se adotar o SDR, as proposições que devem ser regimentalmente protocoladas por escrito em Plenário serão assinadas pelos deputados via Sistema Eletrônico de Informações – SEI e devem ser enviadas à Diretoria de Assistência ao Plenário.

§ 1º As emendas de Plenário só poderão ser protocoladas durante a sessão em que a proposição estiver em segunda discussão e, neste caso, o autor deve fazer a comunicação verbal ao Presidente durante a sessão.

§ 2º Não havendo a comunicação verbal de que trata o § 1º deste artigo, a emenda será considerada prejudicada.

§ 3º A Diretoria Legislativa fará a triagem das proposições e os devidos encaminhamentos.

§ 4º Os requerimentos que dependam de deliberação do Plenário só serão colocados em discussão e votação na sessão do dia seguinte ao seu envio para a Diretoria Legislativa.

Art. 13. Os requerimentos previstos no art. 169, no art. 170 e nos incisos II, III e V do art. 171, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa poderão ser feitos de forma verbal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Fica dispensado o apoio para os requerimentos feitos de forma verbal.

Art. 14. A disponibilização pelo parlamentar a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do inciso II do art. 59, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15. Ato da Comissão Executiva regulamentará a presente Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objeto instituir o Sistema de Deliberação Remota na Assembleia Legislativa do Paraná, com o objetivo de viabilizar o funcionamento do Plenário durante a pandemia do coronavírus.

Trata-se de medida excepcional a ser implementada enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus – CoVid-19.

A proposição define os princípios básicos de organização e funcionamento do Sistema de Deliberação Remota – SDR, em consonância com o § 2º do art. 159 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, segundo o qual os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político, administrativo e processual sobre os quais a Assembleia deva se pronunciar.

Posteriormente à aprovação deste Projeto de Resolução será editado Ato da Comissão Executiva, a fim de detalhar o modo de funcionamento do SDR.

Ao adotar o SDR neste momento de pandemia, a Alep assegura a continuidade dos trabalhos legislativos em prol da população paranaense, em especial quanto à tramitação de proposições que tratem a respeito da contenção do coronavírus e, além disso, a Casa garante o exercício da função legislativa com plena observância às orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, em respeito ao bem-setar da população e dos seus representantes eleitos.

Diante do exposto e tendo em vista o apelo social e a segurança da saúde num momento de crise, em razão da pandemia do coronavírus, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Compete à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa do Paraná acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º Para os fins deste Decreto Legislativo, os trabalhos da Comissão de Orçamento podem ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Em um prazo máximo de sessenta dias contados a partir do final dos efeitos da calamidade pública reconhecida por este Decreto Legislativo, a Comissão de Orçamento deve realizar audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

§ 3º A realização da audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deve ser publicada com antecedência pelo Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli

1º Secretário

Deputado Gilson de Souza

2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.

O pedido encaminhado para reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da COVID-19.

Na Mensagem em questão, o Excelentíssimo Governador do Estado ressalta que a medida se faz necessária tendo em vista os impactos que a contaminação humana acarreta, transcendendo a saúde pública e atingindo a economia estadual, ressaltando ainda o fato de que a União já adotou medida semelhante junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O Excelentíssimo Governador destaca que as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia gerarão uma série de custos não previstos na Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná.

Desta forma, o reconhecimento da situação de calamidade pública visa garantir que o Estado do Paraná seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.